PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0068060-15.2026.8.19.0000**
IMPETRANTE: DANIELA MONTEIRO VIEIRA, DEFENSORA PÚBLICA
PACIENTE: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ANDERSON CARVALHO DE SOUZA** sob o fundamento de estar sofrendo constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL.**

E isso, porque, segundo consta da inicial: **1)** a decisão impugnada fundamentou a conversão da prisão em flagrante em preventiva na gravidade concreta dos fatos, na suposta periculosidade do paciente, em sua reincidência e na necessidade de resguardar a ordem pública; **2)** a análise individualizada da FAC e do relatório do SEEU revelaria cenário diverso daquele considerado pelo juízo de origem, pois parte das anotações referir-se-ia a condenação alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, condenações posteriormente comutadas e processo ainda sem trânsito em julgado, além de o paciente encontrar-se em regular gozo de livramento condicional; **3)** o fato imputado teria ocorrido em contexto de surto psicótico agudo, circunstância evidenciada pelo atendimento prestado pelo Corpo de Bombeiros, pela sedação e pelo encaminhamento ao Hospital Estadual Azevedo Lima, sendo inadequada a imposição de prisão preventiva a pessoa que necessitaria de acompanhamento médico e psiquiátrico; **4)** o delito em apuração não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, restringindo-se ao dano causado a uma porta de alumínio pertencente ao patrimônio público; **5)** a manutenção da custódia cautelar violaria o princípio da homogeneidade, por se tratar de infração punida com pena de detenção, de 6 meses a 3 anos, de modo que a medida cautelar seria mais gravosa que a provável sanção definitiva; **6)** a reincidência não poderia, por si só, justificar a prisão preventiva nem impedir automaticamente a concessão da liberdade provisória e **7)** seriam suficientes e adequadas as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com dispensa do recolhimento da fiança em razão da alegada hipossuficiência econômica do paciente.

Postula então, liminarmente a **revogação da prisão preventiva com a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que responda ao processo em liberdade ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas** e no mérito **sua convalidação.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

EXAMINADOS, DECIDO:

Apesar da ausência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência admitem a concessão de liminar em *habeas corpus*, tratando-se de medida excepcional, a ser concedida quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*[1], somente, encontrando amparo no caso de flagrante teratologia, irrazoabilidade manifesta e abuso de poder.

No caso, não se vislumbrando, de plano, tais hipóteses, indefiro a liminar pelas seguintes razões:

Compulsando os autos e em consulta ao processo eletrônico principal - nº. 0826043-22.2026.8.19.0002 - , verifica-se ter sido convolada a prisão em flagrante em preventiva, na Audiência de Custódia, realizada no dia 03 de novembro de 2026, cujo teor da decisão, ora colaciono: "(...) Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 02 de novembro de 2026, por volta das 00h10, o custodiado ANDERSON CARVALHO DE SOUZA ingressou nas dependências do 12º BPM, situado na Av. Jansen de Melo, Centro, Niterói, ultrapassando o posto da guarda. O policial responsável pela segurança conseguiu inicialmente interceptá-lo, mas ANDERSON empreendeu fuga em direção aos fundos da unidade. Diante disso, foi solicitado apoio ao oficial de serviço, que se dirigiu ao local e visualizou o custodiado danificando a porta de acesso à seção de obras do batalhão. Na sequência, ANDERSON caiu ao solo, aparentando estar em estado de surto, próximo à porta danificada. Os policiais militares que realizavam patrulhamento nas proximidades foram acionados para prestar apoio. Ao chegarem, encontraram uma equipe do Corpo de Bombeiros prestando atendimento ao custodiado, que estava sedado e imobilizado em uma maca no interior de uma ambulância. Posteriormente, ANDERSON foi qualificado e a ocorrência apresentada na Delegacia de Polícia. O custodiado foi encaminhado ao Hospital Estadual Azevedo Lima para atendimento médico, cf. BAM 1018487. **Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis.* No presente caso, atesta-se a presença do *fumus comissi delicti* pela prisão em flagrante do custodiado, pelas fotografias acostadas ao procedimento (id. 315247935), bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O *periculum libertatis,* definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado ingressou nas dependências do 12º BPM, ultrapassou o posto da guarda e danificou a porta de acesso à seção de obras do batalhão. A gravidade da conduta decorre não apenas da lesão ao patrimônio público, mas sobretudo das circunstâncias em que o fato foi praticado. Afinal, a ação ocorreu no interior de uma unidade da Polícia Militar — local submetido a rigoroso controle de acesso e voltado ao desempenho de**

[1] WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Ações Constitucionais*. 5ª edição. Editora Podivm - Salvador. 2006, página 57.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

atividade essencial de segurança pública —, evidenciando audácia e total desrespeito às instituições estatais. Os elementos coligidos aos autos revelam, portanto, que a conduta transbordou a reprovabilidade ordinária do crime de dano, demonstrando periculosidade social incompatível com a concessão da liberdade. Nesse cenário, a gravidade em concreto do crime é motivo bastante a justificar a decretação da prisão preventiva com objetivo de proteger a ordem pública. Nesse sentido: 0103923-03.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 30/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; 0100509-94.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julgamento: 29/01/2025 - OITAVA CÂMARA CRIMINAL. **Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar diversas condenações por crimes anteriores, dentre eles, de furto, roubo e tráfico de drogas, tratando-se de reincidente que estava em pleno cumprimento de pena.** Nesse sentido, sua reincidência não apenas impede a concessão da liberdade provisória, com amparo no artigo 310, §2º do CPP, como torna necessária a custódia cautelar para evitar reiteração delitiva. Desse modo, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública, de modo a se impor a atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada. Tratando-se de custodiado reincidente, a hipótese se amolda ao art. 313, II, do CPP. Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. **Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDERSON CARVALHO DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.** (...).

Examinando-a não se verifica, de plano, constrangimento ilegal que justifique, liminarmente, a sua revogação, estando a decisão, devidamente, fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX[2], da Constituição da República e artigo 315[3] do Código de Processo Penal, restando

[2] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:
(...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[3] Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

demonstrada a necessidade social da segregação, devidamente, motivada na garantia da ordem pública, da instrução criminal e, ainda, aplicação da lei penal.

PORTANTO, INDEFIRO A LIMINAR.

CONSIDERANDO QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO É ELETRÔNICO, DISPENSO AS INFORMAÇÕES.

À PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ